# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123432 - PE (2026/0353479-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | LUIZ FERNANDO MINERVINO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | THIAGO MATHEUS CAMPOS ALCANTARA - PB018245 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. CONCURSO DE AGENTES COM DOIS ADOLESCENTES, EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO, VIA PÚBLICA E HORÁRIO NOTURNO, RECONHECIMENTO SEGURO PELA VÍTIMA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. DETRAÇÃO E REGIME INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Súmula 691 do STF impede, como regra, o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão do Tribunal a *quo* que indeferiu liminar em *writ* originário ainda pendente de julgamento, somente admitindo superação do óbice em hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

2. A prisão preventiva foi fundamentada nas instâncias ordinárias em elementos concretos: o crime de roubo majorado, praticado em concurso de quatro agentes, com dois adolescentes, mediante grave ameaça por emprego de simulacro de arma de fogo, em via pública e horário noturno, com divisão de tarefas, reconhecimento seguro pela vítima, risco real de reiteração delitiva e inadequação das medidas cautelares alternativas (arts. 312 e 319 do CPP).

3. As alegações de detração (art. 387, § 2º, do CPP) e de inadequação do regime fechado, embora submetidas ao Tribunal a *quo* no *writ* originário, devem aguardar julgamento de mérito, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

**Documento eletrônico VDA60968341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a1917233-3e26-4db0-935a-f9a34c24a678**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60968341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a1917233-3e26-4db0-935a-f9a34c24a678**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123432 - PE (2026/0353479-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | LUIZ FERNANDO MINERVINO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | THIAGO MATHEUS CAMPOS ALCANTARA - PB018245 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. CONCURSO DE AGENTES COM DOIS ADOLESCENTES, EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO, VIA PÚBLICA E HORÁRIO NOTURNO, RECONHECIMENTO SEGURO PELA VÍTIMA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. DETRAÇÃO E REGIME INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Súmula 691 do STF impede, como regra, o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão do Tribunal a *quo* que indeferiu liminar em *writ* originário ainda pendente de julgamento, somente admitindo superação do óbice em hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

2. A prisão preventiva foi fundamentada nas instâncias ordinárias em elementos concretos: o crime de roubo majorado, praticado em concurso de quatro agentes, com dois adolescentes, mediante grave ameaça por emprego de simulacro de arma de fogo, em via pública e horário noturno, com divisão de tarefas, reconhecimento seguro pela vítima, risco real de reiteração delitiva e inadequação das medidas cautelares alternativas (arts. 312 e 319 do CPP).

3. As alegações de detração (art. 387, § 2º, do CPP) e de inadequação do regime fechado, embora submetidas ao Tribunal a *quo* no *writ* originário, devem aguardar julgamento de mérito, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

**Documento eletrônico VDA60968647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03**
**Código de Controle do Documento: c9d3cc5b-e02c-4eb6-8b10-46873baaeb69**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO MINERVINO DA SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão interlocutória do Tribunal de Justiça de Pernambuco (HC n. 0023596-23.2026.8.17.9000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 61 dias-multa (e-STJ fls. 27/32).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a *quo* alegando, em síntese, que: a) o juízo sentenciante violou o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal ao não computar o tempo de prisão provisória para fins de fixação do regime inicial; b) haveria erro de direito ao confundir detração com progressão de regime exigindo exame criminológico (Lei n. 14.843/2024); c) o regime inicial adequado seria o semiaberto à luz do art. 33, § 2º, b, do Código Penal e das Súmulas 440/STJ e 718/STF; d) a prisão preventiva carece de fundamentação concreta de *periculum libertatis*; e) violação ao princípio da homogeneidade; e f) adequação de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 19/21).

Na decisão interlocutória, o Tribunal a *quo* indeferiu a liminar, determinando a requisição de informações e vista à Procuradoria de Justiça para parecer, por não vislumbrar, em cognição sumária, ilegalidade flagrante apta a autorizar a medida de urgência (e-STJ fls. 19/21).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses acima e requerendo, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, e, no mérito, a detração do período de prisão provisória para adequação do regime prisional (e-STJ fls. 2/17).

O *writ* não foi conhecido na decisão ora agravada, que, com fundamento no verbete da Súmula 691/STF, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por se tratar de impugnação contra decisão denegatória de liminar proferida no *mandamus* originário, ausente situação excepcional de ilegalidade flagrante (e-STJ fls. 553/555).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a sentença violou o art. 387, § 2º, do CPP ao negar a detração para fins de fixação do regime inicial, confundindo instituto de execução (progressão, condicionada a exame criminológico) com

**Documento eletrônico VDA60968647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03**
**Código de Controle do Documento: c9d3cc5b-e02c-4eb6-8b10-46873baaeb69**

detração aritmética obrigatória na sentença. Aduz que, sendo o agravante primário e a pena não excedendo 8 anos, o regime inicial adequado é o semiaberto, conforme o art. 33, § 2º, b, do CP e as Súmulas 440/STJ e 718/STF. Sustenta, ademais, ausência de *periculum libertatis* na preventiva, fundada na gravidade abstrata e em justificativas genéricas, em afronta ao princípio da homogeneidade, pois o agravante faria jus a regime menos gravoso, e, computado o cárcere cautelar, já teria lapso objetivo para progressão. Defende a suficiência de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 560/562).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada para concessão liminar da ordem, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, e, caso não se determine a soltura direta, a adequação do regime inicial ao semiaberto, com a detração do tempo de prisão provisória (e-STJ fl. 562).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo não comporta provimento.

Em exame inicial, cumpre assentar que o pedido de reconsideração foi corretamente recebido como agravo regimental, meio apto à revisão colegiada da decisão monocrática.

A decisão agravada assentou a incidência do óbice processual consagrado na Súmula 691/STF, porquanto se trata de *habeas corpus* dirigido contra decisão do Tribunal a *quo* que indeferiu liminar em *writ* ainda pendente de julgamento de mérito, ausente flagrante ilegalidade. A decisão assim registrou (e-STJ fl. 555):

> *Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*
> *Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:*
> > *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."*
>
> *Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:*
> > *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA60968647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03**
**Código de Controle do Documento: c9d3cc5b-e02c-4eb6-8b10-46873baaeb69**

> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. [...]*
> *3. [...]*
> *4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.*
> *5. [...]*
> *6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.*
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.*
> *2. [...]*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ,* ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

No ponto em que o agravante alega ilegalidade da prisão preventiva, é relevante transcrever os fundamentos concretos lançados na decisão de primeiro grau que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva (e-STJ fls. 205/208):

> *[...] DECIDO: O flagrante está formalmente em ordem, por observância dos requisitos legais (arts. 302 a 306 do CPP), não havendo nenhum constrangimento ilegal, motivo pelo qual homologo.*
> *Cabe-me, agora, analisar acerca da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou da sua conversão em prisão preventiva, nos termos dos incisos II e III, do artigo 310 do Código de Processo Penal, e, ainda, se estão presentes os requisitos do parágrafo único do supramencionado artigo.*

**Documento eletrônico VDA60968647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03**
**Código de Controle do Documento: c9d3cc5b-e02c-4eb6-8b10-46873baaeb69**

*Consta dos autos que, no dia 03 de abril de 2025, por volta das 23h30min, a vítima, ao trafegar de bicicleta pela orla de Boa Viagem, foi abordada por quatro indivíduos, um dos quais, identificado como Matheus Ferreira, ora autuado, portava um simulacro de arma de fogo, utilizado para intimidá-la e anunciar o assalto.*

*Os demais envolvidos, dois deles menores de idade e um identificado como Luiz Fernando Minervino, também autuado, juntamente com Matheus Ferreira, deram suporte à subtração da bicicleta mediante ameaça de agressão física, agindo em nítido concurso de pessoas, com clara divisão de tarefas e unidade de desígnios.*

*O crime foi praticado em via pública, à noite, em local de grande circulação de pessoas, com uso de artefato que simula arma de fogo, gerando forte potencial ofensivo à segurança individual e à ordem pública.*

*[...] Os quatro foram reconhecidos pela vítima sem qualquer dúvida.*

*Desta feita, ressalto que os autuados MATHEUS FERREIRA BARBOSA e LUIZ FERNANDO MINERVINO DA SILVA tomaram de assalto a vítima mediante uso de violência /grave ameaça à pessoa.*

*[...] Desta feita, tenho que os autuados evidenciam periculosidade concreta em suas condutas.*

*[...] E passando-se à análise da conversão da prisão em prisão preventiva, [...] verifica-se que estão presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, pois:*

*Há prova da materialidade (ocorrência registrada, simulacro apreendido e bem subtraído recuperado);*

*Há indícios suficientes de autoria, inclusive com confissão espontânea dos envolvidos e reconhecimento inequívoco pela vítima;*

*O crime foi praticado em concurso com menores de idade, com uso de simulacro, em espaço público e horário noturno, o que demonstra alto grau de reprovabilidade da conduta e revela risco concreto de reiteração delitiva, caso os autuados sejam postos em liberdade;*

*[...] Ainda, não há nenhuma medida cautelar alternativa à prisão (art. 319 do CPP) que se mostre apta, neste momento, a neutralizar os riscos concretos à ordem pública e à persecução penal.*

*[...] II – CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA [...] diante da: gravidade concreta da conduta; participação em crime de roubo qualificado por concurso de pessoas e uso de simulacro; envolvimento de menores de idade; inadequação das medidas cautelares alternativas frente ao contexto dos autos.*

*A prisão é necessária para assegurar a ordem pública, prevenir reiteração delitiva e garantir a efetividade da persecução penal."*

No mesmo sentido, ao indeferir pedido de revogação da prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau reafirmou (e-STJ fls. 153/154):

> *"Não há nos autos elementos novos que justifiquem a revogação da medida cautelar. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva [...] Constata-se a gravidade concreta do crime praticado em concurso de quatro agentes, mediante simulação de arma de fogo e efetiva ameaça de agressão, em local de grande circulação (orla de Boa Viagem) e em horário noturno. Tal conduta demonstra a alta periculosidade social dos envolvidos e o risco real de reiteração delitiva. [...] A manutenção da prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública e, principalmente, assegurar a aplicação da lei penal, [...] outras medidas cautelares, diversas da prisão, se mostram insuficientes."*

**Documento eletrônico VDA60968647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03**
**Código de Controle do Documento: c9d3cc5b-e02c-4eb6-8b10-46873baaeb69**

A decisão interlocutória do Tribunal *a quo* indeferiu a liminar no *habeas corpus*, destacando a necessidade de exame aprofundado das alegações após informações da autoridade apontada como coatora e parecer ministerial, por não divisar ilegalidade flagrante em juízo de cognição sumária (e-STJ fls. 20/21):

> *Da análise dos autos, verifico que os argumentos aventados pelo impetrante, conquanto possam ser relevantes para o julgamento do mérito do mandamus, não se afiguram suficientemente sólidos para justificar, em juízo de cognição sumária, o deferimento da medida excepcional pleiteada, porquanto não evidenciam, de plano, constrangimento ilegal manifesto apto a autorizar a intervenção imediata desta Corte.*
> *Com efeito, a aferição da correção da recusa à detração penal [...] demanda exame aprofundado [...] diligência incompatível com a sumariedade própria da apreciação liminar.*
> *[...] mostra-se prudente aguardar o regular procedimento do writ, com a manifestação da Procuradoria de Justiça."*

À luz desses elementos, não se identifica a excepcionalidade exigida para superar o óbice da Súmula 691/STF. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao rechaçar o conhecimento do *habeas corpus* manejado contra indeferimento de liminar no Tribunal de origem, determinando aguardar o esgotamento da jurisdição local (e-STJ fls. 553/555).

Quanto às teses de detração (art. 387, § 2º, do CPP) e de inadequação do regime fechado, cumpre assentar que tais matérias foram submetidas ao Tribunal a *quo* no *habeas corpus* originário e ainda aguardam julgamento de mérito. A intervenção prematura desta Corte importaria indevida supressão de instância.

De mais a mais, a sentença consignou, expressamente, a manutenção da prisão preventiva pelos fundamentos já fixados, e remeteu o exame de detração ao Juízo da execução, registrando a superveniência da Lei n. 14.843/2024 quanto aos requisitos subjetivos para progressão (e-STJ fl. 32), circunstância que, ao menos em sede de cognição sumária, não revela teratologia.

Por fim, no que toca à alegação de ausência de *periculum libertatis*, os fundamentos concretos da preventiva – concurso com dois adolescentes, emprego de simulacro de arma de fogo, atuação em grupo com divisão de tarefas em via pública e horário noturno, reconhecimento seguro pela vítima e risco de reiteração – foram específicos e suficientes para justificar a custódia cautelar e a inadequação das medidas do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 205/208 e 153/154), não se evidenciando, de plano, ilegalidade apta a recomendar superação do óbice processual.

A propósito, a Suprema Corte possui entendimento de que "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*,

**Documento eletrônico VDA60968647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03**
**Código de Controle do Documento: c9d3cc5b-e02c-4eb6-8b10-46873baaeb69**

constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60968647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03**
**Código de Controle do Documento: c9d3cc5b-e02c-4eb6-8b10-46873baaeb69**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0353479-5

**AgRg no HC 1.123.432 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014343720258175001 00235962320268179000 14343720258175001 20250508000064 84 235962320268179000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | THIAGO MATHEUS CAMPOS ALCANTARA |
| ADVOGADO | : | THIAGO MATHEUS CAMPOS ALCANTARA - PB018245 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE | : | LUIZ FERNANDO MINERVINO DA SILVA (PRESO) |
| CORRÉU | : | MATHEUS FERREIRA BARBOSA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUIZ FERNANDO MINERVINO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | THIAGO MATHEUS CAMPOS ALCANTARA - PB018245 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60881863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:11**
**Código de Controle do Documento: A604D2A5-37AE-492B-8423-A8207F58B397**